



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

PREFEITURA MUN. BURITI-MA
Nº 232
Ass. 1

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 003/2021

Processo Licitatório nº: 0023/2021

Objeto: Aquisição de Materiais de Consumo

Impugnante: Criarte Industria e Comercio de Esquadrias Ltda

CNPJ nº. 06.957.510/0001-38

Resposta à Impugnação

O Pregoeiro abaixo assinada considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

1- Da Tempestividade da impugnação.

A empresa Criarte Industria e Comercio de Esquadrias Ltda CNPJ nº. 06.957.510/0001-38, o edital do pregão eletrônico acima assinalado no dia 12/03/2021. A sessão está marcada para ao dia 18/03/2021. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até três dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, conforme item 26.1 do edital, concluímos que o presente encontra-se TEMPESTIVO.

2 - Das razões da impugnação

A empresa Criarte Industria e Comercio de Esquadrias Ltda pugna pela alteração do Edital nos seguintes termos:

“(…)

1. Que em razão do provimento da presente impugnação, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:

- Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do



PREFEITURA MUN. BURITI-MA
Nº 233
Ass. J

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

respectivo certificado de regularidade válido com chave de autenticação, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

2. E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.”

3 – Da análise dos pedidos

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).*

Partindo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que relata os documentos de qualificação técnica se refere a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Nos dizeres do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos): “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Cumprido salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente de deveres e obrigações daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para a Prefeitura Municipal de Buriti/MA.

Transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI: “Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode

J



PREFEITURA MUN. BURITI-MA
Nº 939
ASS. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89).

Quanto à alegação da empresa pela necessidade do **item "1"**, restou configurado que não existe amparo legal para tais exigências, posto que o produto descrito no item 97 do Termo de Referência, não se enquadra como "Atividade potencialmente poluidora".

Ainda neste ponto há de se destacar as seguintes fundamentações legais, conforme descrito no Artigo 10, inciso I, da Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013:

Art. 10º. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

O Anexo I da referida Instrução Normativa, apresenta a Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, o qual cabe destacar a descrição do código 7 - 4: "Fabricação de estruturas de madeira e móveis", sendo que tal descrição não se enquadra no produto descrito no item 97.

O produto em licitação é "quadro de aviso cortiço", portanto não se enquadra em nenhum componente do 7.4, pois ainda que aceitássemos a interpretação que as estruturas de matérias constantes da norma são estruturas simples como de um quadro e não estruturas maiores (potencialmente poluidoras, decorrente do beneficiamento direto da madeira).

Vale ressaltar também, não haver obrigatoriedade legal para a exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, uma vez que IN 06, de 158 de março de 2013 não elenca em seu rol os fabricantes de quadro de aviso ou magnéticos como atividade potencialmente poluidora.

É importante dispor, sobre os próprios fundamentos apresentados na



PREFEITURA MUN. BURITI-MA
Nº 35
Ass. 

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

impugnação, ao qual dispõe que, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia.

Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema:

“Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.”

Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade, entretanto com base no princípio da interpretação ela não impõe a obrigatoriedade, se não o legislador teria incluído no texto a expressão “deverá”.

Na impugnação dispôs, que o assunto já foi objeto de análise da Advocacia Geral da União, exposto através do Parecer nº 13º/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, assinado pelo Procurador-Geral Federal em 17 de novembro de 2014, o qual teve como conclusão a possibilidade, e inclusive dever, de se incluir a exigência em questão.

Porém é forçoso dispor, que o referido parecer não tem qualquer força normativa na atividade administrativa do Poder Executivo Municipal, não possuindo efeito vinculante a propondera nesta administração.

Ocorre que à referida exigência, a saber, registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal assegura que o processo de fabricação está sendo acompanhado e fiscalizado pelo Órgão competente, porém normalmente quem participa da licitação não é o fabricante, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras NÃO SÃO OBRIGADOS a registrar-





PREFEITURA MUN. BURITI-MA
Nº 36
Ass. [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

se no CTF do IBAMA.

Reitero ainda que o artigo 17, inciso II da Lei 6.938/1981 determina *ipsis litteris*:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) [...] II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Cabe endossar também que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, uma vez que os itens licitados serão, necessariamente objeto de “aquisição”.

A atividade potencialmente poluidora mencionada no artigo supracitado se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais.

Ademais, a referida exigência não procede, uma vez que o item 97, objeto da impugnação, não está elencados como item sustentáveis na Instrução Normativa Nº 10, de 12 de novembro de 2012, de utilização obrigatória pelo Plano de Logística Sustentável do Ministério do Meio Ambiente (PLS/MMA).

Ademais, exigir o Certificado como condição de aceitabilidade e/ou habilitação técnica representa uma ingerência indevida da Administração na atividade privada da empresa, representando uma exigência sem razoabilidade, excessiva e que restringe a competitividade.

Cumpre salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para a Prefeitura Municipal de Buriti.

Reitero ainda que nos casos em que o licitante classificado como o melhor preço

[assinatura]



PREFEITURA MUN. BURITI-MA
Nº 1234
Ass. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

for o próprio fabricante. Entende-se que o mesmo está obrigado a comprovar Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Ambientais e o respectivo Certificado de Regularidade Válido, em razão de previsão normativa. Ademais, na forma do Art. 43, § 3º da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, é facultada a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste caso em relação ao item 1, **julgo improcedente o pleito.**

Quanto ao pedido descrito no item “2”, considerando que é uma das atribuições do pregoeiro examinar e decidir as impugnações, conforme descrito no Art. 17, inciso II, do Decreto Federal nº 10.024/19, e considerando que não há previsão legal de envio à autoridade superior no caso de impugnação, informo **improcedente o pleito.**

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria nº 119/2021 da prefeitura Municipal e Buriti, Estado do Maranhão. **DECIDO** indeferir o pedido formulado pela empresa **Criarte Industria e Comercio de Esquadrias Ltda**, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços 003/2021, razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 18/03/2021**, em sessão pública eletrônica, a partir das 9:00 horas (horário de Brasília – DF), através do site www.portaldecompraspublicas.com.br e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Buriti, 15 de Março de 2021.


José Ribamar Simões Neto
Pregoeiro Municipal de Buriti/MA